



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 7.745, DE 2017**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, quanto à aquisição local de produtos panificáveis no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir a aquisição de produtos panificáveis no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Do total de recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE:

I - no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou das suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas; e

II – no mínimo 5% (cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de produtos panificáveis diretamente de empreendedor de micro e pequenas indústrias de panificação local ou de suas organizações.

§ 2º A observância dos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 14 será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada, quando presente uma das seguintes circunstâncias:

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente